

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 42.857 - AM (2022/0041090-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : JORDANA AZEVEDO FREIRE
RECLAMANTE : JOABSON AGOSTINHO GOMES
ADVOGADOS : ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF034964
MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO -
AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO -
AM015800
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE
MANAUS - AM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA

RECLAMAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE JULGADO DESTA CORTE QUE RECONHECEU A INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS PARA PRORROGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIENTE DECISÃO DE 1º GRAU QUE DECRETA PRISÃO PREVENTIVA, NOS AUTOS DO MESMO INQUÉRITO POLICIAL, VALENDO-SE DE IDÊNTICA MOTIVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO REFLEXO DE DECISÃO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Reputado ilegal, em julgado desta Corte, decreto que prorrogou prisão provisória com base em fundamentação tida como abstrata e inidônea, a superveniente decretação de prisão preventiva nos autos do mesmo inquérito policial reprisando idêntica motivação, a título de *periculum libertatis*, sem o acréscimo de novos fundamentos concretos, consubstancia descumprimento reflexo de ordem emanada deste Tribunal Superior.

2. Situação em que, em *habeas corpus* julgado por esta Corte, foi considerada ilegal a decisão que prorrogara a prisão provisória de marido e esposa investigados por suposta participação em homicídio qualificado, com amparo na suposição genérica de que os investigados poderiam destruir provas ou influenciar testemunhas, assim como na equivocada concepção de que, em afronta ao princípio constitucional *nemo tenetur se detegere*, estariam eles obrigados a entregar à autoridade policial evidência (seus aparelhos celulares) não encontrada em busca domiciliar autorizada judicialmente.

Tendo em conta, também, que as investigações já se encontravam adiantadas, com a oitiva de diversas testemunhas, realização de perícias e cumprimento de mandados de busca e apreensão, além do fato de que os investigados, ambos primários com residência fixa e emprego lícito, se apresentaram voluntariamente à autoridade policial, foi concedida a ordem de ofício para revogar a prisão temporária dos ora reclamantes, mediante a aplicação das medidas cautelares constantes do art. 319, incisos I, III, IV, e do art. 320, ambos do Código de Processo Penal.

No novo decreto de prisão preventiva, o magistrado de 1º grau voltou a aludir à possibilidade de interferência dos reclamantes em depoimentos de testemunhas e reafirmou que eles estariam ocultando seus aparelhos celulares em sua residência, mas sem apontar fato concreto apto a demonstrar que teriam agido de qualquer forma para interferir em depoimento de testemunhas ou para destruir provas ou opor obstáculo ilegítimo às investigações.

3. Em situações análogas, a Terceira Seção já reconheceu a existência de descumprimento reflexo de decisão emanada desta Corte quando nova decisão de 1º grau se ampara exclusivamente em fundamentos já considerados inidôneos em julgado deste Superior Tribunal de Justiça que examinara a mesma controvérsia, envolvendo as mesmas partes.

Precedentes: Rcl 39.045/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020; Rcl 36.196/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018; Rcl 32.491/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 03/02/2017; Rcl 3.047/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. Decisões monocráticas: RCL n. 42.646/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 08/02/2022; RCL n. 42.047/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 10/09/2021; RCL n. 40.216/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2020; RCL n. 37.937/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 02/10/2019.

4. Reclamação julgada procedente, para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva dos reclamantes, determinando o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no *Habeas Corpus* n. 704.073/AM, sem prejuízo de futura decretação de prisão cautelar ancorada na gravidade concreta da conduta dos reclamantes e em fundamentos idôneos.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva dos reclamantes, determinando o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no HC 704.073/AM, sem prejuízo de futura decretação de prisão cautelar ancorada na gravidade concreta da conduta e em fundamentos idôneos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schiatti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

O Dr. Emerson Paxá Pinto Oliveira sustentou oralmente pelos Reclamantes: Jordana Azevedo Freire e Joabson Agostinho Gomes.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente pelo Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 27 de abril de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 42.857 - AM (2022/0041090-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECLAMANTE : JORDANA AZEVEDO FREIRE
RECLAMANTE : JOABSON AGOSTINHO GOMES
ADVOGADOS : ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF034964
MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO -
AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO -
AM015800
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE
MANAUS - AM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de reclamação ajuizada por JOABSON AGOSTINHO GOMES e JORDANA AZEVEDO FREIRE, com fundamento no art. 105, I, alínea “f”, da Constituição Federal, assim como no art. 988, *caput*, I, do CPC, apontando descumprimento de decisão desta Corte no *Habeas Corpus* n. 704.073/AM, no qual foi concedida a ordem de ofício para revogar a prisão temporária dos ora reclamantes, mediante a aplicação das medidas cautelares constantes do art. 319, incisos I, III, IV, e do art. 320, ambos do Código de Processo Penal: a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de manter contato com testemunhas e com familiares da vítima; c) proibição de ausentar-se da região metropolitana de Manaus, sem prévia autorização judicial; d) proibição de ausentar-se do país, sem prévia autorização judicial, devendo entregar os passaportes.

Alegam os reclamantes que, após a decisão emanada deste Tribunal Superior, o Juízo de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM proferiu nova decisão, nos autos n. 0770028-29.2021.8.04.0001, na qual decretou sua prisão preventiva – convertida a preventiva da reclamante JORDANA em prisão domiciliar –, reprisando os mesmos fundamentos que, de forma manifestamente ilegal, embasaram a prisão temporária anteriormente decretada nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou

Superior Tribunal de Justiça

Telefônico n. 0718812-29.2021.8.04.0001/AM, o que contrariaria frontalmente a *ratio decidendi* do julgado desta Corte Superior de Justiça nos autos do *Habeas Corpus* n. 704.073/AM.

Os reclamantes, marido e mulher, são investigados por suposta participação no homicídio que vitimou LUCAS RAMON SILVA GUIMARÃES, ocorrido em 1º/09/2021, em Manaus/AM, que teria sido motivado pelo fato de o reclamante descobrir que sua esposa JORDANA mantinha uma relação extraconjugal com a vítima, além de ter descoberto um esquema de desvio de dinheiro da rede de supermercados de que é proprietário com possível participação da esposa e do amante falecido.

Esclarecem ter sido alvo de prisão temporária indevidamente prorrogada pelo Juízo da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM, em 20/10/2021, sob a alegação da ausência de colaboração dos agentes com as investigações, tendo em vista que não foram encontrados seus aparelhos de telefonia celular pela autoridade na data da prisão e de não terem tais celulares sido voluntariamente entregues à autoridade policial pelos investigados.

Asseveram que, embora a prisão preventiva determinada pelo Juízo de 1º grau tenha nova roupagem (prisão preventiva), a recente decisão ressuscitou integralmente os mesmos fundamentos de cautelaridade já contidos na decisão que anteriormente decretara a prisão temporária dos reclamantes e que foram rechaçados como inválidos no *Habeas Corpus* n. 704.703/AM.

Defendem, assim, o cabimento da reclamação, ao argumento de que a decisão reclamada foi prolatada no bojo da mesma investigação e em relação aos mesmos fatos, consubstanciando, portanto, violação transversa de decisão concessória de ordem de *habeas corpus* em favor dos ora Reclamantes, impondo-lhes prisão cautelar igualmente ilegal.

Invocam, em defesa de sua tese, julgado de minha relatoria, na Reclamação n. 39.045/SP, no qual se afirmou que “Reconhecida em *habeas corpus* concedido por esta Corte a ilegalidade da prisão preventiva decretada com base unicamente na periculosidade em abstrato do delito e na pequena quantidade de droga encontrada em posse do reclamante, a

Superior Tribunal de Justiça

sentença superveniente que decreta nova prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos já reputados insuficientes para a prisão cautelar descumprido deste Tribunal”.

Mencionam, ainda, outros julgados da Terceira Seção desta Corte que trilharam o mesmo entendimento: Rcl: 22785 SP 2014/0336942-0, Relator: Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 13/05/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2015; Rcl: 36196 SP 2018/0174779-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/10/2018, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2018.

Lembram que, na decisão que decretou a primeira prisão provisória dos reclamantes, o Juízo de 1º grau já havia indicado como fundamento para embasar a imprescindibilidade da prisão cautelar, além da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, a alegação genérica de que os reclamantes “têm buscado desviar o foco das investigações, até mesmo por meio da influência que exercem em relação às pessoas que deverão depor”, pelo que a medida seria necessária para garantir o bom êxito das investigações criminais.

Por sua vez, a decisão que determinou a prorrogação da prisão temporária arrimou-se na afirmação de que os aparelhos celulares dos próprios investigados não foram encontrados no dia da deflagração da operação, nem foram entregues à polícia, o que, no entender do magistrado de 1º grau, evidenciaria interferência indevida nas investigações e, de consequência, a necessidade de prorrogação da medida a fim de evitar que os ora reclamantes destruíssem provas ou influenciassem testemunhas.

Ao examinar o édito que decretou a prisão provisória, a decisão apontada como descumprida concluiu que a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias seria abstrata e inidônea, na medida em que “afirmar a 'intenção de não colaboração com as investigações', fundamento que vai de encontro ao princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere*, e o receio de que os investigados 'destruam provas ou influenciem testemunhas', sem se declinar motivação concreta que justifique mencionado receio”. Salientou, ainda, que como

Superior Tribunal de Justiça

as investigações já se encontravam adiantadas, já tendo sido ouvidas diversas pessoas e coletadas inúmeras provas, dando-se efetivo cumprimento aos mandados de busca e apreensão, inclusive com realização de perícias, constituiria mera suposição genérica a afirmação de que os ora reclamantes poderiam destruir provas ou influenciar testemunhas, sem que fosse indicado um evento concreto nesse sentido.

Alegam que, muito embora o magistrado de 1º grau tenha feito alusão à superveniência de novas provas colhidas durante o inquérito policial que apontariam o envolvimento dos reclamantes no homicídio investigado, a recente ordem de prisão preventiva não conteria qualquer fato ou fundamento novo apto a demonstrar a cautelaridade da nova medida prisional combatida, sobretudo porque volta a fazer referência à possibilidade de que se valham de seu poder econômico e posição hierárquica para influenciar a versão dos fatos a ser dada por empregado da rede de supermercados de sua propriedade que também teria participado do delito.

Argumentam, ainda, que os fatos novos citados pelo Juízo de 1º grau, consubstanciados na captura do indiciado SILAS que teria trazido maiores detalhes acerca da dinâmica do homicídio, corresponderiam, no máximo, a provas da materialidade e da autoria ou participação no fato criminoso investigado, mas não representariam fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva, na medida em que não indicam o *periculum libertatis*, sobretudo porque “os Reclamantes já prestaram depoimento à autoridade policial em momento anterior (Doc. n. 08 e 09), assim como todas as demais medidas investigativas de grande valia para investigação já foram colhidas pela autoridade policial. Inexistindo no ato reclamado a indicação concreta de qualquer diligência ou medida apuratória cuja produção possa ser prejudicada pela liberdade de ambos os Reclamantes” (e-STJ fl. 34).

Apontam, por fim, vício na motivação da decisão impugnada por não indicar a hipótese legal em que se ancora (garantia da ordem pública ou econômica, para a conveniência da instrução criminal, ou, ainda, para aplicação da lei penal).

Pedem, assim, “a concessão da medida liminar para que seja imediatamente suspensa a prisão preventiva decretada em desfavor de JOABSON AGOSTINHO GOMES

Superior Tribunal de Justiça

e de JORDANA AZEVEDO FREIRE” (e-STJ fl. 38).

No mérito, requerem seja julgada procedente a reclamação, confirmando-se a liminar concedida, para que seja cassada a decisão de prisão preventiva dos reclamantes, “determinando-se expressamente ao Juízo reclamado a impossibilidade de nova prisão cautelar, salvo diante de fatos novos e concretamente demonstráveis, supervenientes à soltura, que legitimem a medida” (e-STJ fl. 38).

Subsidiariamente, “Caso não se entenda pelo cabimento da presente reclamação, requer-se a essa e. Relatoria que, diante da relevância da fundamentação veiculada no presente petítório e da gravidade das ilegalidades ora descritas, seja concedida a ordem de habeas corpus , de ofício, em favor dos ora Reclamantes, com o objetivo de desfazimento do constrangimento ilegal a que foram submetidos pelo Juízo Estadual da Central de Inquéritos da Comarca de Manaus/AM, consoante o permissivo legal contido no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, determinando-se expressamente ao Juízo reclamado a impossibilidade de nova prisão cautelar, salvo diante de fatos novos e concretamente demonstráveis, supervenientes à soltura, que legitimem a medida” (e-STJ fl. 39).

Às fls. 552/561, concedi a liminar, “para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva de JOABSON AGOSTINHO GOMES e JORDANA AZEVEDO FREIRE no processo n. 0770028-29.2021.8.04.0001, até o julgamento definitivo da presente reclamação”.

Foram prestadas informações pelo Juízo de Direito da Central de Inquéritos Policiais da Comarca de Manaus/AM (e-STJ fls. 568/572).

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou pela improcedência da reclamação, em parecer assim ementado:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO STJ NO HC 704.073/AM. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOVO DECRETO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não descumpra a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça quando em nova decisão de decreto cautelar o Juízo declina fundamentação idônea baseada na gravidade em concreto da

Superior Tribunal de Justiça

conduta e no risco para a instrução criminal.

2. Parecer pela improcedência da reclamação.

É o relatório.

RECLAMAÇÃO Nº 42.857 - AM (2022/0041090-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões.

Por sua vez, o novo CPC legislou exaustivamente sobre o tema nos arts. 988 a 993, definindo, como hipóteses do cabimento da Reclamação, aquelas descritas no art. 988, dentre as quais as que preveem especificamente a Reclamação dirigida ao Superior Tribunal de Justiça são as seguintes:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

(...)

§ 5º É inadmissível a reclamação: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

A hipótese dos autos se enquadra no art. 988, II, do CPC, pelo que autoriza conhecimento.

Como já havia adiantado, na decisão em que examinei o pedido de liminar, entendo que se reveste de plausibilidade o inconformismo dos Reclamantes.

Com efeito, a despeito de a decisão ora impugnada ter sido proferida em outros autos (n. 0770028-29.2021.8.04.0001), que não aqueles que originaram a controvérsia por mim examinada no *Habeas Corpus* n. 704.073/AM (Pedido de Quebra de Sigilo de

Superior Tribunal de Justiça

Dados e/ou Telefônico n. 0718812-29.2021.8.04.0001/AM), e de se tratar de medida cautelar formalmente diversa e amparada em outros requisitos legais, não há como se desconsiderar que se tratam, ambos os éditos prisionais, de medidas cautelares decretadas no bojo da mesma investigação criminal, envolvendo os mesmos fatos e os mesmos investigados.

Importante lembrar que, quando foi examinada a prisão provisória dos reclamantes, a decisão apontada como descumprida (HC 704.073/AM) expressamente rechaçou por inidôneos os seguintes fundamentos ali postos:

1 – a afirmação de que o comportamento dos investigados, ao não entregar voluntariamente seus celulares para a autoridade policial, indicaria sua intenção de não colaborar com as investigações; e

2 – o receio de que os ora reclamantes destruíssem provas ou influenciassem testemunhas.

Isso porque o primeiro deles contraria o princípio constitucional do *nemo tenetur se detegere*, e o segundo, “não se encontra acompanhada de substrato fático apto a embasar, em concreto, a fundamentação declinada, revelando mera suposição genérica, não se mostrando apta, portanto, a autorizar a prorrogação da prisão temporária”.

Ora, a leitura da decisão que decretou a prisão preventiva dos reclamantes, a par de reprisar elementos da investigação que já existiam à época da decretação da prisão provisória (oitiva de pessoas próximas à vítima que narraram a existência de ameaças em razão do relacionamento extraconjugal mantido pela vítima e pela reclamante; indícios de que a vítima teria tido seu estabelecimento comercial financiado por recursos possivelmente desviados pela reclamante da rede de supermercados de propriedade do reclamante), aponta apenas dois outros que seriam supervenientes à ordem emanada desta Corte:

1) a identificação de um indivíduo nomeado apenas como SILAS como executor do delito e sua confissão em sede policial, que estaria amparada em quebras de sigilo telefônico autorizadas judicialmente.

2) Indícios de que SILAS teria ligação, por meio de intermediários, com

Superior Tribunal de Justiça

ROMÁRIO VINENTE, gerente de uma das unidades da rede de supermercados do reclamante e pessoa de sua confiança.

Como bem ponderou a defesa, tais fatos somente se prestam a demonstrar eventual fortalecimento dos indícios de autoria e de materialidade que geram o *fumus comissi delicti*.

No entanto, ao descrever o *periculum in mora* autorizador da constrição, o magistrado de 1º grau voltou a aludir à possibilidade de interferência dos reclamantes em depoimentos de testemunhas – desta vez indicando especificamente o empregado ROMÁRIO VINENTE como uma delas, e reafirmou que os reclamantes estariam ocultando provas diante de relatórios da investigação que indicariam que seus aparelhos celulares se encontram em sua residência.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão que decretou a prisão preventiva:

Sublinhe-se que, a despeito da decisão que concedeu o Habeas Corpus impetrado pela defesa dos investigados junto ao Superior Tribunal de Justiça, a medida constritiva em análise se funda em fatos novos, os quais foram trazidos à luz através de diligências investigativas em curso, originadas, especialmente, após a captura do indiciado Silas, logo, posteriores à apreciação do referido remédio constitucional.

Nesse espeque, a autoridade policial logrou êxito em juntar provas documentais revelando a suposta participação de funcionário dos investigados na prática do delito.

Ora, não há como fechar os olhos para a concreta possibilidade de haver prejuízo à conclusão do inquérito policial caso os investigados não tenham suas liberdades restringidas, pois seu poder econômico e posição hierárquica frente a seus funcionários (que deles dependem economicamente) exercem um decisivo motivo para que estes se calem ou dificultem a colheita de novas provas.

Neste ponto, ressalto que a autoridade policial, com base na quebra de sigilo de dados telefônicos, chegou à suposta participação de outras pessoas no delito, dentre elas Romário Vinente, gerente do Supermercado Vitória - unidade do Coroadó, de propriedade dos investigados.

Desta forma, diante da posição em que se encontram os representados diante dos demais investigados, um deles

Superior Tribunal de Justiça

subordinado a eles, se torna evidente que a liberdade do agente colocará em risco a efetividade da investigação, restando constatado o periculum libertatis necessário ao deferimento do pleito.

Outrossim, as provas colhidas até então indicam a nítida atuação dos representados no sentido de ocultar provas, na medida em que os aparelhos telefônicos utilizados pelos investigados na época do crime e que não foram apresentados/localizados na ocasião do cumprimento da Busca e Apreensão judicialmente deferida. Contudo, as investigações apontam que os referidos aparelhos se encontram na residência dos mesmos, fatos estes que demonstram a clara intenção dos agentes em obstaculizar o andamento das investigações e esquivar-se da aplicação da lei penal, circunstâncias que encerram a convicção acerca da imprescindibilidade da constrição cautelar destes.

Assim sendo, diante das provas já colacionadas e as que puderem surgir no curso da investigação, com grande possibilidade de envolvimento de pessoas ligadas aos investigados e a eles subordinadas, que tenham colaborado para a morte da vítima, para evitar qualquer providência apta a embaraçar o sucesso da investigação criminal, não resta outra alternativa senão acolher o pleito do Representante para decretar a Prisão Preventiva de Joabson Agostinho Gomes e Jordana Azevedo Freire.

(e-STJ fls. 51/52 – negritei)

Posto esse contexto, entendo que a menção à suposta tentativa dos ora reclamantes de ocultar seus aparelhos celulares já foi devidamente rechaçada como fundamentação inidônea para a decretação de prisão cautelar no *Habeas Corpus* n. 704.073/AM.

Da mesma forma, a possibilidade de influência dos reclamantes em depoimentos de testemunhas também foi considerada mera suposição genérica, desacompanhada de substrato fático apto a embasar a imposição de prisão cautelar.

Ainda que esta nova decisão tenha sido vestida de roupagem mais elaborada, inclusive com a indicação do nome de provável testemunha que pode vir a ser objeto dessa influência, não há como se negar que o fundamento mantém as mesmas características de suposição.

De consequência, à míngua de fato concreto que demonstre terem os reclamantes agido de qualquer forma para interferir em depoimento de testemunhas ou para

Superior Tribunal de Justiça

destruir provas ou opor obstáculo ilegítimo às investigações, não visualizo nenhum fato novo que já não tenha sido analisado na controvérsia posta no *Habeas Corpus* n. 704.073/AM a justificar a decretação da prisão preventiva, pelo que tenho que a nova decisão está a descumprir ordem emanada deste Tribunal Superior, ainda que de forma reflexa.

Ressalto que, em situações análogas, a Terceira Seção já reconheceu a existência de descumprimento reflexo de decisão emanada desta Corte quando nova decisão de 1º grau se ampara exclusivamente em fundamentos já considerados inidôneos em julgado deste Superior Tribunal de Justiça que examinara a mesma controvérsia, envolvendo as mesmas partes.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE HABEAS CORPUS DA QUINTA TURMA DO STJ QUE REVOGARA PRISÃO PREVENTIVA DO RECLAMANTE, DECRETADA COM BASE NA PERICULOSIDADE EM ABSTRATO DO DELITO E EM PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS COM AS QUAIS O RECLAMANTE FORA FLAGRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE QUE DECRETA NOVA PRISÃO PREVENTIVA REEDITANDO OS MESMOS FUNDAMENTOS REPUTADOS INSUFICIENTES PARA PRISÃO CAUTELAR POR ESTA CORTE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Ainda que o Magistrado de primeiro grau tenha recebido ofício desta Corte comunicando a decisão de mérito no HC 526.466/SP no mesmo dia em que prolatou sentença condenatória, decretando nova prisão preventiva do reclamante, é possível depreender o descumprimento de julgado desta Corte do fato de que o Juízo reclamado tinha conhecimento prévio dos fundamentos que haviam justificado a concessão de liminar no mesmo habeas corpus e foram reforçados no momento do exame do mérito.

2. Reconhecida em habeas corpus concedido por esta Corte a ilegalidade da prisão preventiva decretada com base unicamente na periculosidade em abstrato do delito e na pequena quantidade de droga encontrada em posse do reclamante, a sentença superveniente que decreta nova prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos já reputados insuficientes para a prisão cautelar descumpra julgado deste Tribunal.

3. A superveniente sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes do STJ.

4. Reclamação julgada procedente.

(Rcl 39.045/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 16/03/2020)

RECLAMAÇÃO. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DA ORDEM. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO NÃO CUMPRIDA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

1. Nos casos em que o habeas corpus é impetrado com a finalidade de revogar a prisão preventiva e, no decorrer de sua tramitação, há superveniência da sentença condenatória, na qual não são agregados fundamentos novos, não há prejudicialidade do mandamus.

2. Uma vez examinados, no habeas corpus, os fundamentos da sentença condenatória para a manutenção da segregação cautelar do acusado, consubstancia-se afronta à autoridade da decisão desta Corte a manutenção da prisão em primeiro grau.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 36.196/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2018, DJe 29/10/2018)

RECLAMAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE RECONHECIDA POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO NÃO CUMPRIDA PELO JUÍZO SINGULAR ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NO FEITO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NOS MESMOS MOTIVOS CONSIDERADOS INIDÔNEOS POR ESTE SODALÍCIO PARA JUSTIFICAR A CUSTÓDIA ANTECIPADA. DESCUMPRIMENTO DO JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PLEITO.

1. Em sessão de julgamento realizada em 18.8.2016, a Quinta Turma deste Sodalício, à unanimidade de votos, não conheceu do habeas corpus, mas concedeu a ordem de ofício para revogar a custódia do acusado, sob o argumento de que há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade abstrata dos fatos criminosos, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas alternativas previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, a segregação antecipada do reclamante foi mantida

no édito repressivo com base nos mesmos motivos considerados inidôneos por este Sodalício no julgamento do HC 305.387/SP, sendo que, à época da decisão pelo colegiado, não havia notícia da prolação de eventual sentença condenatória, o que enseja a procedência do pedido ora formulado, já que a decisão proferida no aludido remédio constitucional não foi cumprida até o presente momento.

3. Não há perda do objeto ou prejudicialidade do habeas corpus em que se discute a legalidade da prisão preventiva do acusado, quando, no curso do seu julgamento, é proferida sentença condenatória que nega ao acusado o direito de recorrer em liberdade com fundamento nos mesmos argumentos utilizados no decreto construtivo originário.

4. Reclamação julgada procedente, para determinar o imediato cumprimento da decisão proferida no HC n. 305.387/SP, pondo-se o reclamante em liberdade mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

(Rcl 32.491/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 03/02/2017)

RECLAMAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. REVOGAÇÃO. HC N. 117.763/SP. EXCESSO DE PRAZO. NOVA DECRETAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE. CONFIGURAÇÃO.

1. O deferimento da ordem de habeas corpus com a concessão da liberdade provisória não representa um salvo-conduto ilimitado ao réu. Contudo, quando revogada a prisão cautelar, mesmo que por excesso de prazo, nova custódia pode ser decretada tão somente se houver a superveniência de fatos novos que a justifiquem.

2. Hipótese em que, embora o Juízo reclamado tenha expedido alvará de soltura clausulado quando teve ciência do deferimento da liberdade provisória por esta Corte, na mesma ocasião e antes mesmo de tomar conhecimento das razões que levaram à concessão da ordem no HC n. 117.763/SP, decretou novamente a prisão preventiva do reclamante.

3. Inexistência de fatos novos que justificassem a segregação, mormente porque o novo decreto de prisão preventiva se fundou essencialmente em elementos colhidos durante a instrução criminal - que seria renovada em razão da ordem concedida -, bem como na circunstância de o processo anulado ter culminado com a prolação de sentença condenatória, também tornada sem efeito quando da concessão do habeas corpus.

4. Desrespeito à decisão desta Corte configurado.

Superior Tribunal de Justiça

5. Reclamação procedente.

(Rcl 3.047/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: RCL n. 42.646/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 08/02/2022; RCL n. 42.047/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDFT), DJe de 10/09/2021; RCL n. 40.216/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 12/06/2020; RCL n. 37.937/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 02/10/2019.

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva de JOABSON AGOSTINHO GOMES e JORDANA AZEVEDO FREIRE no processo n. 0770028-29.2021.8.04.0001, determinando o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no *Habeas Corpus* n. 704.073/AM.

Por óbvio, o provimento concedido na presente reclamação não impede futura decretação de prisão cautelar ancorada na gravidade concreta da conduta dos reclamantes e em fundamentos idôneos.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0041090-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 42.857 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03515749720213000000 07188122920218040001 07700282920218040001
3515749720213000000 704073 7188122920218040001 7700282920218040001

PAUTA: 27/04/2022

JULGADO: 27/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : JORDANA AZEVEDO FREIRE
RECLAMANTE : JOABSON AGOSTINHO GOMES
ADVOGADOS : ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO - DF034964
MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA FILHO - AM009967
TARCISIO NEVES DE SOUZA - AM013946
EMERSON PAXÁ PINTO OLIVEIRA - DF061441
RAPHAEL SKROBOT BARBOSA GROSSO FILHO - AM015800
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE INQUÉRITOS DE MANAUS - AM
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Emerson Paxá Pinto Oliveira sustentou oralmente pelos Reclamantes: Jordana Azevedo Freire e Joabson Agostinho Gomes.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente pelo Ministério Público Federal.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, para cassar a decisão que decretou a prisão preventiva dos reclamantes, determinando o cumprimento das medidas cautelares estabelecidas no HC 704.073/AM, sem prejuízo de futura decretação de prisão cautelar ancorada na gravidade concreta da conduta e em fundamentos idôneos, nos termos do

Superior Tribunal de Justiça

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.